PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL N° 2.315 DE 13 DE JUNHO DE 2017

SANCIONO
Em 13/06/17
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concede desconto nos juros e multa, concede remissão, dispensa o Executivo Municipal de promover a execução judicial dos créditos tributários inscritos em dívidas ativas e dá outras providências.

O Prefeito de Terra de Areia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1° É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Terra de Areia, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no município.

§1° O REFIS de Terra de Areia abrange os débitos vencidos e ou inscritos em dívida ativa até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no §8° deste artigo.

§2° O ingresso no REFIS de Terra de Areia será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, observando os seguintes critérios:

I – Em um único pagamento, de acordo com os critérios definidos no art. 4°, inciso I desta lei;

II – De um a doze prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no art. 4°, inciso II desta Lei.

III – De treze a vinte e quatro prestações mensais fixas e sucessivas, com entrada da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis após a formalização; de acordo com o critério definido no Art. 4°, inciso III desta Lei.

IV – De vinte e cinco a sessenta prestações mensais fixas e sucessivas, com entrada da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis após a formalização; de acordo com o critério definido no Art. 4°, inciso IV desta Lei.

§3° A opção pelo REFIS de Terra de Areia poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, para os requerimentos apresentados com base nos incisos I e II deste artigo, e, para os requerimentos apresentados com base nos incisos III e IV, o prazo para formalização será de 60 (sessenta) dias.

LEI MUNICIPAL N° 2.315 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, uma vez, que consolidado e deferido pela Secretaria da Fazenda, o parcelamento.

Art. 3º A adesão ao REFIS de Terra de Areia deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§1° Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

§2° Para efeitos do §1°, deste artigo, em se tratando de parcelamentos, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

§3° O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§4° O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 4º Serão beneficiados os débitos existentes até a data de publicação da presente Lei, que serão consolidados na data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – Do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total da multa e juros e dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se o pagamento for à vista e efetuado até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido;

II – Do principal, da atualização monetária, de 15% (quinze por cento) da multa de mora, de 15% (quinze por cento) do montante devido de juros, excluindo-se o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até doze parcelas;

LEI MUNICIPAL N° 2.315 DE 13 DE JUNHO DE 2017

III – Do principal, da atualização monetária, de 30% (trinta por cento), da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do montante devido de juros e do total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até vinte e quatro prestações;

IV – Do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento), da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros e do total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até sessenta prestações;

§1° Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no art. 1°, §3° desta lei.

§2° No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar a vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida e requerimento de parcelamento, passando a contar do ato, os prazos legais.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação do parcelamento não pode ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias após a formalização do pedido de parcelamento, e as demais conforme disposto no art. 1º, §2º, incisos I, II, III, IV desta Lei;

Art. 8° O benefício do programa REFIS, proposto nesta Lei, será cancelado se o titular do parcelamento não efetuar o pagamento no período disposto no Art. 1°, incisos I, II, III e IV, desta Lei, podendo apresentar novo pedido de parcelamento conforme disposto no Art. 1°, inciso I, II e III;

Art. 9° Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

Art. 10° O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, relativamente a qualquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS de Terra de Areia;

II – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS de Terra de Areia; e

III – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei.

LEI MUNICIPAL N° 2.315 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, independente do disposto no *Caput*, deste artigo nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11 O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, implicará:

I – Na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – Nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo, e;

III – Na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no art. 4°, incisos I a IV, desta lei.

Art. 12 A opção pelo REFIS de Terra de Areia implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dispostos no Novo Código de Processo Civil;

II – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III – Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará arquivada administrativamente até o término do cumprimento do parcelamento requerido, e com sua exigibilidade suspensa.

Art. 13 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS de Terra de Areia serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. O município, em decorrência da previsão constitucional do Art. 71, §3°, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 71, *Caput,* da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. As decisões dos Tribunais de Contas que resulte imputação de multa ou débito têm eficácia de título de executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL N° 2.315 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Art. 15 Os valores decorrentes de imposição de multa ou débito poderão ser objeto d parcelamento nos termos do REFIS de Terra de Areia, conforme os prazos e condições estabelecid nesta lei.

Art. 16 O valor total do débito resultante de imposição de multa ou débito pelos Tribunais Contas, quando o parcelamento for extrajudicial, será corrigido monetariamente até o efeti pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ou pelo indicador que vie lhe suceder, acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fraçã calculados a partir de seu vencimento.

Parágrafo Único. Quando o parcelamento do débito previsto no art. 16 desta Lei for judici aplicar-se-á a correção pelo IGP-M, acrescido de juros de um por cento ao mês, calculados a partir seu vencimento.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos administrativos outros necessários para a operacionalização do REFIS de Terra de Areia.

Art. 18 Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos por 90 (noventa) dias, contad da sua publicação, podendo porém, ser prorrogado, por ato do Prefeito Municipal por igual período inferior.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal